Proc. n.º 3019/2018 TAC Braga

Requerente: [redacted]

Requerida [redacted]

SUMÁRIO:

I – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

II – À excepção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799º e n.º 1 do artigo 344º C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n.º 1 do C.C.

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo a condenação da Requerida, EDPD, no pagamento da quantia de €367,00 por danos patrimoniais, a título de indemnização por responsabilidade contratual, vem alegar, em sede de petição inicial, que, sendo titular do CPE PT0002000110575104AP, a 18 de Julho de 2018 houve uma falha de energia em casa e provocou danos na máquina da roupa marca hoover, tendo pago €367,00 pela reparação; mais alega que a avaria na referida máquina se fiou a dever a alteração na rede eléctrica, e que apesar de inicialmente se pensar que bastaria a substituição de uma placa da máquina, no valor de €167,00, posteriormente verificou-se que queimara as duas e teve portanto de despender a quantia de e367,00, apesar de ter reclamado e participado a ocorrência à Requerida esta não assume o pagamento da reparação da máquina.

1.2. Citada, a Requerida – [redacted] – contestou, pugnado, por um lado pela procedência das excepções invocadas, ou, ao invés, e por outro, pela improcedência da demanda, culminando ambas na absolvição da Requerida do pedido. Vindo, em suma, alegar:

1. A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho de Braga;

2. A instalação do Requerente corresponde ao local de consumo 11057510, sendo abastecido de electricidade através do posto de transformação VVD0108, mediante um cabo LXS 4x50mm2, abastecendo ainda cerca de 146 clientes;

3. A rede de distribuição, à data dos factos encontrava-se, e encontra-se em normais condições de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas, estando dotadas das respectivas protecções;

4. A demandada procede à fiscalização periódica das referidas redes, garantindo a sua conservação e bom estado de funcionamento;

5. Tendo sido realizadas, pelo menos, acções de manutenção na rede a 30/11/2015, 20/11/2016 e 01/06/2017, não tendo sido detectada qualquer anomalia ou irregularidade na rede;

6. A Requerida não tem qualquer registo de incidentes e/ou anomalias no fornecimento de energia eléctrica à instalação do Requerente;

7. No dia 18/07/2018, existiram duas interrupções de energia eléctrica, de tempo inferior a um minuto que afectaram a instalação do Requerente e a dos restantes 145 clientes associados ao PTD VVD 0108, uma no período da manhã e outra no período da tarde;

8. As quais foram motivadas pela necessidade de intervenção técnica no referido posto de transformação, uma actividade corrente associada a uma ordem de manobras descritas passo a passo;

9. Tais incidentes corresponderam a meras interrupções no fornecimento de energia eléctrica à instalação em causa, jamais sendo passíveis de causar qualquer tipo de dano em equipamentos eléctricos de consumidores abastecidos por essa linha, tanto mais os danos reclamados;

10. Isto posto, corresponderam a meros corte do fornecimento de energia eléctrica com a duração de um minuto e seguida de reposição automática de fornecimento.

11. O primeiro incidente, com o n.º 7845568, ocorreu pelas 09:44h, resultando na ligação de um gerador para alimentar cargas de baixa tensão do PTD VVD 0108;

12. Traduzindo-se na mera interrupção do fornecimento de energia, motivo pelo qual tal incidente não foi, nem é, susceptível de causar danos em equipamentos de BT, como os descritos na reclamação;

13. O segundo incidente, com o n.º 7846029, ocorreu pelas 15:23h, consubstanciou-se na desligação do referido gerador;

14. Não sendo também este tecnicamente adequado a causar quaisquer danos na rede de BT;

15. Os cortes e a reposição do fornecimento de energia verificada no caso em apreço originaram um efeito na instalação do Requerente semelhante àquele que ocorre quando se desliga e liga um interruptor;

16. Todos os equipamentos ligados à rede pública de fornecimento de energia eléctrica são concebidos de forma a suportar este tipo de interrupções e subsequente ligação, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida;

17. Até porque manobras na rede são situações normais da exploração da rede eléctrica e os consumidores devem ter os seus equipamentos protegidos para o efeito;

18. Não existem registos de qualquer outra reclamação por parte de utilizadores de instalações abastecidas pela mesma linha de distribuição de energia eléctrica;

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt

19. Impugnando, ainda, os danos patrimoniais alegados pelo Requerente no que concerne à sua existência, dimensão e montante.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e da Ilustre Mandatária da Requerida, mandatada para o efeito, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redacção que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objecto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma ***acção declarativa de condenação***, cinge-se na questão de saber se a 1ª Requerida deve ou não indemnizar o Requerente a título de danos patrimoniais no valor de €367,00, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a actividade de distribuição de energia eléctrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia eléctrica em baixa tensão no concelho de Braga;

2. Na qualidade de operadora de rede e por força de um contrato de fornecimento celebrado entre o Requerente e um comercializador de energia eléctrica a [redacted] abastece de energia eléctrica o local de consumo do Requerente;

3. A instalação do Requerente corresponde ao local de consumo 11057510, e é abastecido de electricidade através do PTD VVD0108, mediante um cabo LXS 4x50mm2, o qual abastece 146 clientes.

4. No dia 18/07/2018, ocorreram duas interrupções de energia eléctrica na identificada rede de BT, um (com o n.º 78455668) às 09:44h, que resultou da ligação de um gerador para alimentar cargas de baixa tensão do identificado PTD, e outro (com o n.º 7846029) pelas 15:23h que consubstanciou-se na desligação do mesmo gerador;

5. Não existem registos de qualquer reclamação por parte dos utilizadores de instalações abastecidas pela linha de distribuição de energia eléctrica, a par da reclamação apresentada pelo Requerente.

6. O Requerente despendeu a quantia de €367,00, na reparação da máquina de lavar roupa marca Hoover DTW413AH/1 n.º 3100641516436008

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Os danos na máquina de lavar roupa marca Hoover DTW413AH/1 n.º 3100641516436008 foram ocasionados pelos incidentes identificados no ponto 4 dos factos provados.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada e como não provada resultou das declarações de parte do próprio Requerente e da audição da testemunha [redacted] além da demais prova documental que a seguir se fará referência.

Os pontos 1., 2., 3. resultam provados por acordo das partes, sendo que nenhuma das mesmas colocou em questão a natureza e o tipo de vínculo que as unia.

Ainda quanto ao ponto 4 dos factos dados por provados, resulta da expressa confissão da Requerida na sua peça processual, contestação.

O ponto 5 resulta provados dos documentos juntos pela Requerida a fls. 17 e 18 dos autos;

E, por seu turno o ponto 6 dos factos dados por provados resulta da conjugação das declarações do Requerente com os documentos juntos pelos mesmos aos autos a fls. 6, 9, 10 e 29, reflectindo a factura de aquisição do equipamento, os orçamentos para reparação e a respectiva factura do serviço de reparação levado a cabo na máquina.

O ponto 1 (e único) dos factos dados por não provados, assim resultam pela ausência de qualquer meio probatório junto aos autos no sentido inverso. Na realidade, nas suas declarações, o Requerente afirmou que na data da ocorrência dos dois incidentes na linha de distribuição não se encontrava sequer no local de consumo, pois trabalha fora do país, tendo a testemunha [redacted] técnico superior especialista da [redacted] desde pelo menos 2001, e apesar desse vínculo laboral, tido um depoimento isento e esclarecedor. Afirmou que exerce as funções de engenheiro electrotecnico na unidade operativa de manutenção urgente e reposição de serviço na zona de Braga, sendo explícito nas acções de manutenção a que a linha é sujeita, mais afirmando que nas actividades registadas no dia reclamado as instalações foram consignadas, ligando a um gerador para assegurar o fornecimento e a qualidade do serviço prestado pela [redacted], e que as interrupções ocorridas não são susceptiveis de danificar qualquer equipamento, motivo pelo qual, além da reclamação do Requerente não há qualquer outra reclamação dos clientes (146) que são abastecidos por aquele PTD.

**

3.3. Do Direito

Ora, resulta pois da relação material controvertida apresentada pelo Requerente que os factos em causa se cingem ao âmbito contratual de um contrato de prestação de fornecimento de serviços de energia eléctrica com a Requerida, mais concretamente, *"interrupções no fornecimento"*, que terão originado danos indemnizáveis na habitação do Requerente/ local de consumo.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799°, n.°1 e 342°, n.°2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respectiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798° e ss., em conjugação com os artigos 562° e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À excepção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799° e n.° 1 do artigo 344° C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem ao Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342°, n.° 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio "*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*". Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandado terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.º 1 do artigo 344.º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, "Provas", BMJ 112-269/270).

Assim,

Do incumprimento contratual

A este propósito, estipula o Regulamento 455/2013 – Regulamento de Qualidade do Serviço de Sector Eléctrico, emanado pela competente Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, que:

"Artigo 10.º Responsabilidade dos operadores das redes

1 - Os operadores das redes são responsáveis pela qualidade de serviço técnica, perante os clientes ligados às redes independentemente do comercializador com quem o cliente contratou o fornecimento.

2 - Os operadores das redes devem manter vigilância sobre a evolução das perturbações nas respectivas redes.

(...)

Artigo 14.º Fornecimento em regime contínuo

1 - Os operadores das redes devem proceder, sempre que possível, de forma a não interromper o fornecimento de energia eléctrica.

2 - Nos termos do RRC, o fornecimento de energia eléctrica bem como a prestação do serviço de transporte e de distribuição, podem ser interrompidos por: a) Razões de interesse público; b) Razões de serviço; c) Razões de segurança; d) Casos fortuitos ou casos de força maior; e) Facto imputável ao cliente; f) Acordo com o cliente.

Artigo 15.º Definição de interrupção

1 - Define-se interrupção como a ausência de fornecimento de energia eléctrica a uma infra-estrutura de rede ou à instalação do cliente.

2 - Para a determinação da duração de uma interrupção num PdE considera-se que: a) O início da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação nesse PdE é inferior

a 5% do valor da tensão declarada em todas as fases; b) O fim da interrupção num PdE é o instante em que a tensão de alimentação é igual ou superior, numa das fases desse PdE, a 5% da tensão declarada ou o instante em que o fornecimento é reposto a partir de outro PdE.

3 - A reposição do fornecimento, na sequência de uma interrupção num PdE do operador da rede de transporte que afecte vários clientes ligados directamente ou através da rede de distribuição, pode ser feita escalonadamente no tempo.

4 - Nas situações referidas no número anterior, a duração equivalente de interrupção é a média aritmética ponderada dos tempos parciais de reposição, em que o factor de ponderação é a potência reposta em cada um dos escalões referidos.

5 - Considera-se um só incidente, a sucessão de acções de corte e de reposição de fornecimento correlacionadas eléctrica e temporalmente, afectando um ou mais PdE, desde que o período de continuidade do abastecimento de todos os pontos afectados não tenha duração superior a 10 minutos.

6 - Para efeitos de contagem do número de interrupções, o incidente é a unidade básica, nos termos definidos no número anterior, devendo ser consideradas todas as interrupções que afectem os PdE, sendo excluídas aquelas que, com origem em instalação de cliente, não interrompam outros clientes.

Artigo 16.º Classificação de interrupções

1 - As interrupções são classificadas de acordo com a sua origem, tipo e causa, de acordo com o quadro seguinte:

Origem	*Tipo*	*Causas*
Produção, Transporte ou distribuição	*Previstas*	*Razões de interesse Público* *Razões de serviço* *Facto imputável ao Cliente* *Acordo com o Cliente* *Outras redes ou instalações*
	Acidentais	*Razões de Segurança* *Casos Fortuitos*

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt

		Casos de Força Maior
		Próprias *Outras redes ou instalações*

2 – No que respeita ao tipo, consideram-se

a) Interrupções previstas – as interrupções por acordo com os clientes ou, ainda, por razões de serviço ou de interesse público em que os clientes são informados com a antecedência mínima fixada no RRC;

b) Interrupções acidentais – as restantes interrupções.

3 - No que respeita à caracterização de interrupções, consideram-se:

a) Interrupções por razões de interesse público – as interrupções que decorram da execução de planos nacionais de emergência energética, declarada ao abrigo de legislação específica, designadamente do planeamento civil de emergência e das crises energéticas, bem como as determinadas por entidade administrativa competente, e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores das redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRC;

b) Interrupções por razões de serviço – as interrupções que decorram da necessidade imperiosa de realizar manobras, trabalhos de ligação, reparação ou conservação da rede e cuja possibilidade de ocorrência tenha tido a adequada divulgação por parte dos operadores das redes com a antecedência mínima de trinta e seis horas, cumprindo o estabelecido no RRC;

c) Interrupções por acordo com ou facto imputável ao cliente – as interrupções que decorram por acordo com o cliente e nas situações referidas no RRC;

d) Interrupções por razões de segurança – as interrupções ocorridas em situações para as quais a continuidade de fornecimento ponha em causa a segurança de pessoas e bens, nos termos do RRC;

e) Interrupções por casos fortuitos – as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt

f) Interrupções por casos de força maior – as interrupções ocorridas em situações que reúnam as condições estabelecidas no Artigo 7.º;

g) Interrupções devidas a outras redes ou instalações – as interrupções que tenham origem nas redes ou instalações de outros operadores, produtores ou clientes;

h) Interrupções por causas próprias – As interrupções ocorridas em situações que não sendo passíveis de serem classificadas em nenhuma das categorias anteriores, são consequentemente consideradas como imputáveis ao operador da rede em causa e, que por sua vez, poderão ser classificadas como devidas a: i. Fenómenos atmosféricos – descargas atmosféricas, chuva, inundação, neve, gelo, granizo, nevoeiro, vento ou poluição; ii. Ações naturais – animais, arvoredo, movimento de terras ou interferência de objectos estranhos às redes ou centros de produção; iii. Origem interna – erros de projecto ou de montagem, falhas ou uso inadequado de equipamentos ou de materiais, actividades de manutenção, trabalhos inadiáveis, obras próprias ou erro humano; iv. Outras causais – todas as que não estão incluídas nos pontos anteriores ou que são desconhecidas.

4 - Os procedimentos a observar no registo e classificação das interrupções constam do Procedimento n.º 2 do MPQS."

Importando, ainda ressalvar que, nos termos do mesmo Regulamento

"Artigo 7.º Casos fortuitos ou de força maior

1 - Para efeitos do presente regulamento, consideram-se casos fortuitos ou de força maior aqueles que reúnam simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou regras técnicas aplicáveis e obrigatórias. 2 - Consideram-se casos fortuitos as ocorrências que, não tendo acontecido por circunstâncias naturais, não poderiam ser previstas. 3 - Consideram-se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural ou de acção humana que, embora pudesse prevenir-se, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danosas que provoca.(...)"

Perante a matéria dada como provada na presente demanda arbitral, e no que ao caso importa, podemos afirmar a verificação de 2 interrupções de fornecimento de energia

eléctrica verificados no dia 18/07/2018, tendo o primeiro início às 09h44 e o segundo com início às 15h23 ambos com a duração de um minuto.

Pelo que, e pelo menos nesses três momentos, faltou a Requerida às suas obrigações contratuais e legalmente estabelecidas, nos normativos que se transcreveram por mera comodidade sistemática, ou seja, obrigação de fornecimento continuo e ininterrupto de energia às instalações do Requerente. O que, em tom de boa verdade se diga, a Requerida nem tentou abalar em sede probatória ou de alegações. Ao invés acordando, ab initio, neste incumprimento contratual.

Faltou, pois, a Requerida ao cumprimento das suas obrigações contratuais e legalmente estipuladas nos referenciados normativos.

Do Dano

O Requerente vem invocar como dano patrimonial decorrentes do comportamento da Requerida, a danificação na máquina de lavar roupa Hoover DTW413AH/1, n.º 310064151643008.

Ora, dispõe o artigo 12º, n.º 1 da LDC, Lei n.º 24/96, de 31/07, no que se refere ao direito à reparação de danos decorrentes de responsabilidade civil contratual no âmbito de contratos de consumo que "O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento dos bens ou prestações de serviços defeituosos".

É entendimento deste Tribunal que, o Requerente alegou, e provou, o mencionado dano.

Do nexo Causal entre facto e dano

Torna-se, agora, necessário estabelecer uma ligação positiva entre a lesão e o dano, através da previsibilidade deste em face daquela. A este propósito, estipula o artigo 563º do C.C. que "A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão"

Postula, o citado normativo, o princípio da causalidade adequada, como regra básica do nexo causal a imputar entre facto ilícito/ violação contratual e o dano. Assim, a causa juridicamente relevante de um dano é aquela que, em abstracto, se revele adequada ou apropriada à produção desse dano, segundo as regras da experiência comum.

Ora, e conforme se deixou já antever na exposição fáctica da presente decisão, não pode o Tribunal afirmar a existência de um nexo entre o dano alegado e provado pelo Requerente e as referenciadas interrupções na linha de distribuição de energia eléctrica. Tanto mais que o próprio relatório junto pelo Requerente na sua reclamação inicial vem afirmar "*avaria possivelmente provocada por alteração de tensão*", o que conjugado com a ausência do próprio Requerente do local de consumo na data dos incidentes que reclama, e o depoimento isento da Testemunha da Requerida, não pode este Tribunal Arbitral afirmar a existência de tal nexo causal.

Decaindo assim a existência de tal nexo causal entre incumprimento e dano, tornando-se desnecessária qualquer consideração posterior.

.

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção totalmente improcedente, absolvendo a Requerida do pedido.

Notifique-se

Braga, 23/03/2019

A Juiz-Árbitro,

(Sara Lopes Ferreira)

BRAGA
Rua D. Afonso Henriques, 1
4700-030 Braga
TEL 253 617 604
FAX 253 617 605
EMAIL
geral@ciab.pt

VIANA DO CASTELO
Av. Rocha Páris, 103
900-394 Viana do Castelo
TEL 258 809 335
FAX 258 809 389
EMAIL
ciab.viana@cm-viana-castelo.pt